



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901
Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 015/2023
PROCESSO Nº 4044/2023**

Vimos, através deste, tendo em vista Impugnação por parte da empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA em relação ao edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2023, CUJO OBJETO VISA À **CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE GESTÃO E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, expor o que segue:

A impugnante alega, em síntese, que o prosseguimento do presente certame não merece prosperar, haja vista que contem vícios que impedem sua continuidade.

Alega que houve possível favorecimento à uma licitante que solicitou esclarecimentos, no caso os esclarecimentos III e V, e que os mesmos foram encaminhados por e-mail à requerente no dia 31/10/2023, sendo disponibilizados no site do município apenas no dia 06/11/2023, ou seja, a licitante que solicitou os esclarecimentos teve a resposta fornecida antes da devida publicação.

Aduz ainda, que, como desdobramento do princípio da isonomia, a Lei Federal nº 8.666/1993 impõe, no §4º de seu art. 21, que toda e qualquer modificação no edital seja divulgada pela mesma forma que se divulgou o texto original, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido até o recebimento das propostas.

A única exceção prevista para o dever de se reabrir o prazo originalmente estabelecido encontra-se expressa pelo mesmo dispositivo:

*"Art.21, § 4 o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (destaque nosso)."*

O Edital nº 015/23, contudo, foi além e assegurou a reabertura do prazo também nos casos em que as modificações pudessem afetar a apresentação dos documentos de habilitação pelos licitantes:

"Qualquer modificação no EDITAL exige divulgação pela mesma forma em que se deu a divulgação do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e/ou a formulação da PROPOSTA COMERCIAL e da PROPOSTA TÉCNICA."

Como visto acima, o Edital nº 015/23 foi objeto de uma errata, publicada em 29/11/2023, e teve duas respostas a pedidos de esclarecimento adequadamente publicizadas, em 09/10/2023 e 19/10/2023, respectivamente, além das respostas a que a Requerente teve acesso, que só foram publicizadas em 06/11/2023.

Argumenta que o conteúdo da resposta do Esclarecimento II, este reconhecido como "regular" pela impugnante, contém diversas interpretações, o que causaria prejuízo à formulação de sua habilitação e, conseqüentemente, sua proposta.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901
Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br**

Em relação ao Esclarecimento V, alega que, mais uma vez, a Comissão alterou regras do edital, o que conseqüentemente altera a formulação das propostas.

Em sua conclusão requer seja conhecida a Impugnação, com integral provimento, com a imediata devolução do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias até a entrega das propostas, nos termos do item 30 do Edital nº 015/23 e do art. 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Recebida a presente impugnação, visto que tempestiva, passemos a analisá-la.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Resta prejudicado o conhecimento da presente impugnação, haja vista que a impugnante não tem sequer interesse de agir e não comprovou qualquer prejuízo na formulação da sua proposta, considerando especialmente que fora reconhecido no item "11" da representação que *"a pedidos de esclarecimento enviados por empresa terceira, **com a qual a Requerente pretende participar da licitação em consórcio**"* (g.n.), o que resta, inclusive, comprovado pelo *print* de tela juntado na sequência, no qual se verifica que a impugnante teve igual acesso a resposta anteriormente enviada.

DO MÉRITO

No mérito, a fim de que não paire qualquer dúvida em relação à lisura do procedimento, cumpre-se tecer alguns breves comentários em relação às alegações da impugnante.

A priori, salientamos que o esclarecimento II publicado desde logo no site é o que responde efetivamente a questão relativa à formação do consórcio, não prejudicando a formulação da proposta, o que não gera a necessidade de republicação do edital.

Importante ressaltar ainda, que a resposta a este esclarecimento II é bem clara no sentido de que a Comissão apenas corroborou o entendimento da requerente em relação à apresentação do capital social em relação aos consórcios. Portanto, não há que se falar de qualquer dupla ou tripla interpretação, visto que a própria requerente já havia compreendido o teor do item. Apenas pleiteou a confirmação de seu entendimento. Ou seja, não houve dúvida, nem qualquer alteração à regra do edital.

Melhor sorte não merece a impugnante em relação ao esclarecimento V, no qual a Comissão Especial de Licitação permitiu que os atestados com registro no CREA sejam apresentados mediante cópia simples, devendo, no entanto, constar informações que possibilitem sua conferência junto à entidade competente. De fato, tal resposta em nada influencia em alteração de proposta, formação de consórcio, ou mesmo enseja uma republicação do edital, pois a simples permissão de apresentação de cópias simples referentes aos documentos expedidos pelo CREA, ao contrário do que a impugnante alega, não afetará a competitividade do certame. Nesse ponto, cumpre ainda indicar que tal esclarecimento sequer seria necessário, vez que decorre de expressa disposição de lei (inc. II do art. 3º da Lei Federal nº 13.726/2018): *"II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante **a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade**:"* (g.n.).

A apresentação de documentos autenticados ou cópias simples com informações que permitam sua conferência não influencia na aferição da capacidade técnica da licitante, pois o que importa para a Administração é o conteúdo do documento, o qual deverá comprovar sua qualificação técnica. Não houve, em momento algum, mudança de exigências relativas à comprovação de capacidade técnica.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901
Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br**

Portanto, conclui-se que a presente impugnação é meramente procrastinatória, com o simples intuito de desabonar o procedimento adotado na condução do certame.

Por derradeiro e não menos importante cabe aqui registrar que caso a impugnante tivesse realmente a convicção de que a licitante que requereu os esclarecimentos acima mencionados fora favorecida, sequer teria interposto esta impugnação, vez que, conforme afirmado na própria peça apresentada a mesma também teve acesso às informações e reconhece que pretende participar da licitação em consórcio justamente com a empresa que elaborou os pedidos de esclarecimentos, a qual a impugnante aduz ter sido a “favorecida”, concluindo-se que ela se encontra nesta mesma condição e ausente, portanto, qualquer prejuízo.

Face ao exposto, nega-se provimento à presente impugnação.

Araraquara, 07 de novembro de 2023.

Assinado no Original

ANTONIO ADRIANO ALTIERI

Comissão Especial de Licitação